

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.269, DE 2010

Determina a interdição de estabelecimentos e instituições que facilitem ou promovam a exploração sexual comercial e o aliciamento de crianças e adolescentes.

Autor: Deputado WELLINGTON FAGUNDES

Relator: Deputado PASTOR MARCO FELICIANO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que obriga o Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, a interditar estabelecimentos comerciais e instituições que facilitem ou promovam a exploração sexual comercial e o aliciamento de crianças e adolescentes.

O projeto prevê que, no caso de comprovação em flagrante delito da exploração sexual comercial de crianças e adolescentes, os estabelecimentos ou instituições responsáveis sejam imediatamente lacrados por autoridade administrativa competente e impedidos de funcionar.

Os proprietários de estabelecimentos comerciais ou instituições cuja responsabilidade nos delitos supracitados seja comprovada em decisão judicial transitada em julgado ficam impedidos de manter ou participar de sociedade em quaisquer outros estabelecimentos comerciais.

Em sua Justificação, o nobre Autor alega que a exploração sexual contra crianças e adolescentes vêm se intensificando, sendo comum não só em cidades litorâneas ou turísticas, por intermédio do denominado “turismo sexual”, mas alcançando hoje cidades de pequeno porte e, via de regra, pobres, em todas as regiões do país.

Houve pareceres da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com emenda; e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, também com emenda.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria aqui tratada é de competência da União Federal (art. 22, I), não atentando contra quaisquer dos incisos do §4.º do art. 60, todos da Constituição Federal. O projeto é constitucional nestes aspectos.

Todavia, o PL traz comandos que deverão ser obedecidos pelo Governo Federal, que é o Poder Executivo, logo é inconstitucional, pois somente ao Chefe do Executivo é deferido o poder de legislar sobre seus órgãos administrativos. Assim, somente o Presidente da República tem competência para legislar a respeito (CF, art. 61, §1.º).

Do mesmo vício padece a Emenda da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, quando manda os Executivos Federal, Estadual e Municipal a tomar providências que só aos Chefes do Executivo privativamente competem.

Creemos haver injuridicidade, na medida em que o estabelecimento que faz a exploração sexual somente pode ser fechado após a

condenação judicial, antes disso haveria quebra do princípio constitucional que salvaguarda o devido processo legal (**due process of law**) – art. 5.º, inciso LIV e do que garante o contraditório e a ampla defesa – art. 5.º, inciso LV.

Além disso, a própria Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – no art. 244, §2.º, já dispõe sobre a obrigatoriedade de fechamento do estabelecimento que pratica a exploração sexual de crianças e de adolescentes, como efeito da condenação:

“Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2.º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual: (Incluído pela Lei n.º 9.975, de 23.6.2000)

Pena – reclusão de quatro a dez anos, e multa.

§1.º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)

§2.º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)”

Deste modo, há injuridicidade, por infringência dos princípios que informam nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa não se encontra de acordo com a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, uma vez que assuntos atinentes à criança e ao adolescente deverão ser tratados na lei específica, que é o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 – e não em lei esparsa.

No mérito, se pudermos chegar a analisá-lo tendo em vista a inconstitucionalidade e injuridicidade, embora saibamos que a exploração sexual de crianças e adolescentes existe e deve ser coibida por

todas as formas possíveis e imagináveis, não podemos aprovar a Proposição, pois a matéria já se encontra disciplinada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (***legem habemus***).

Assim, não vemos conveniência ou oportunidade na aprovação do presente projeto, tampouco das Emendas das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Seguridade Social e Família.

Nosso voto é, portanto, pela inconstitucionalidade, injuridicidade, e inadequada técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 7.269, de 2010, e das Emendas das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Seguridade Social e Família, e, no mérito pela rejeição de todos.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado PASTOR MARCO FELICIANO
Relator